



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**BIOPIRATARIA À LUZ DO MARCO REGULATÓRIO DA BIODIVERSIDADE (LEI  
13.123/2015)**

**Michael Ramos dos Santos**  
**Dircilene da Silva Ladico**

Aracaju  
2015

**MICHAEL RAMOS DOS SANTOS**

**BIOPIRATARIA À LUZ DO MARCO REGULATÓRIO DA BIODIVERSIDADE  
(LEI 13.123/2015)**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Dircilene da Silva Ladico (Orientadora)**

**Universidade Tiradentes**

---

**Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza (Professora Examinadora)**

**Universidade Tiradentes**

---

**Renata Cristina Macedônio de Souza (Professora Examinadora)**

**Universidade Tiradentes**

# BIOPIRATARIA À LUZ DO MARCO REGULATÓRIO DA BIODIVERSIDADE (LEI 13.320/2015)

Michael Ramos dos Santos<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por finalidade demonstrar a importância da proteção à biodiversidade, elemento essencial para garantir a sobrevivência humana e planetária devido à variabilidade genética de organismos vivos de todas as origens presentes em todos os ecossistemas. O estudo dá-se através de uma análise do conceito da Biopirataria e, na sequência, dos seus fatos históricos, a inexistência de legislação coibindo a prática, e a afronta à proteção, conservação e uso sustentável da biodiversidade. Em seguida, expõem-se a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, de forma sucinta, seguida do conceito de biodiversidade e sua proteção jurídica e a repartição de benefícios advindos da biodiversidade a partir do protocolo de Nagoya. Por fim, uma análise do Marco Regulatório Lei 13.123/2015 e suas fragilidades.

**Palavras-chave:** Biodiversidade. Biopirataria. Marco regulatório.

## 1 INTRODUÇÃO

A preservação da biodiversidade do planeta vem ganhando ênfase devido a grande biodiversidade existente no Brasil, onde, de um lado temos a inexistência de políticas públicas para a sua tutela, pesquisa e aproveitamento econômico; e, do outro, o país é considerado como o principal destino da prática da biopirataria.

O presente artigo não busca esgotar a temática, e sim apontar em breve estudo a polêmica que rodeia o acesso ilegal e irrestrito à biodiversidade brasileira e a atuação do marco regulatório, recentemente deliberado pelo Congresso Nacional. Como punir o biopirata se não existe legislação específica para tanto?

Entende-se por biodiversidade o conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, considerada a base de sustentação de nossa civilização.

A presente dissertação busca analisar, no contexto atual, a proteção jurídica dada à biodiversidade e o problema gerado pela biopirataria, ou seja, o uso ilegal desses recursos; com isso, a necessidade de proteger efetivamente os conhecimentos tradicionais associados às populações locais, buscando uma repartição justa e equânime dos benefícios advindos do uso da biodiversidade, garantindo o equilíbrio ecológico e a manutenção da qualidade de vida.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT; [mrs931@hotmail.com](mailto:mrs931@hotmail.com)

Não obstante, outro aspecto importante que permeia todo o estudo é o Marco Regulatório da Biodiversidade, Lei 13.123, que foi sancionada em 20 de maio de 2015. Embora de suma importância, mister asseverar que, mesmo com a sua criação, permanece a inexistência de ferramentas para combater, com veemência, a prática da biopirataria no território brasileiro por países estrangeiros.

## **2 CONCEITO DE BIOPIRATARIA**

Para ingressarmos na temática, precisamos compreender o significado da biodiversidade e a sua importância para o país. Biodiversidade é o conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera. É definida também como a reunião de espécies de seres vivos existentes em determinada região ou época. Relaciona-se com a riqueza e a variedade do mundo natural.

Nunca presenciamos tantas preocupações para a preservação do nosso local de existência; da mesma forma, nunca destruimos tanto, hodiernamente. A extinção das espécies é um dos problemas que mais preocupa a humanidade e isto não é novidade.

A biopirataria consiste na apropriação indevida da biodiversidade nacional. O principal alvo da biopirataria recai sobre a fauna e a flora da Floresta Amazônica.

O potencial genético que o Brasil possui atrai, também, o interesse de indústrias de diferentes países nos mais variados ramos de atividade econômica, principalmente das indústrias alimentícia, têxtil e farmacêutica.

Para determos o progresso da biopirataria, é importante que o país invista em pesquisas. Destarte os pesquisadores brasileiros teriam acesso e conhecimento acerca dos nossos recursos naturais. Além disso, é importante que haja a criação de leis mais rigorosas para que os lucros sejam realmente repartidos com a população local e com o país.

### **2.1 Fatos históricos acerca da biopirataria**

A história da Biopirataria no Brasil, de acordo com GOMES (2009, p. 30) teria surgido com sua própria descoberta, quando os portugueses granjearam o segredo da extração do pigmento vermelho do pau-brasil (*Caesalpinia echinata*), subtraindo conhecimentos tradicionais dos povos indígenas.

O Brasil possui uma grande diversidade biológica que requer cuidados no que diz respeito à preservação ambiental e com respeito à proteção contra a ação da biopirataria. Parte desta riqueza encontra-se nos biomas da Floresta Amazônica e da Mata Atlântica.

Outro fator que contribui com o problema é a diversidade de populações nativas existentes nesses biomas, sejam elas indígenas, quilombolas, ribeirinhas, etc. Por serem carentes de recursos como saúde, alimentação, etc., essas comunidades tornam-se detentoras de notáveis conhecimentos tradicionais, principalmente, no que se refere ao uso medicinal<sup>2</sup>.

Podemos observar que, de um lado, temos uma vasta riqueza biológica e, de outro, o conhecimento tradicional, ambos aliados à inexistência de políticas públicas que tenham como objetivo estimular pesquisas.

Esses fatores tornam o nosso país um lugar cobiçado por indústrias farmacêuticas, de cosméticos, alimentícias, como também pela busca por animais e plantas raras presentes no nosso território.

Faz-se necessário combater esse tipo de ilicitude não apenas aplicando multa e sim adequando o sistema penal, passando a tipificar a biopirataria, uma vez que o tráfico de animais e plantas é uma atividade lucrativa que vem crescendo em nosso país por envolver altas montas de dinheiro.

Podemos citar, como exemplo, dois recursos naturais brasileiros que foram patenteados no exterior:

O Captopril, componente do veneno da serpente jararaca. O medicamento é usado como tratamento da pressão arterial e um grama dele vale cerca de US\$ 450,00, aproximadamente, R\$1.714,00. Esse medicamento foi patentado nos EUA. Outro exemplo é a Pilocarpina, substância extraída do pilocarpo (jaborandi), medicamento utilizado no tratamento do glaucoma, mas patentado pela empresa alemã *Merck*<sup>3</sup>.

No entanto, o caso de maior repercussão nacional deu-se quando a multinacional japonesa *Asahi Foods Co. Ltd* registrou o nome “cupuaçu” como marca comercial, nos Estados Unidos, Europa e no próprio Japão. Contudo, diante de fortes protestos, deflagrou-se a campanha *O cupuaçu é nosso!* Recentemente, o nome da fruta foi reconhecido como de domínio popular e teve seu registro anulado no Escritório de Marcas e Patentes do Japão (JPO)<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Fonte: site oficial do Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/sbf/chm/capa/index.html>>. Acesso em: 2 novembro de 2015.

<sup>3</sup> Fonte: site oficial do Ministério do Meio Ambiente. Biodiversidade Brasileira. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>>. Acesso em: 2 novembro de 2015.

<sup>4</sup> Ibidem.

## 2.2 Inexistência de legislação específica coibindo a prática degradante

Evitar a biopirataria no Brasil é uma tarefa das mais difíceis e complexas. Uma das formas mais eficientes para frear o avanço da biopirataria é incentivando a pesquisa científica. Deve-se investir em Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento.

A falta de legislação específica para coibir a biopirataria faz com que, por um lado, investimentos sejam ignorados por parte das empresas sérias; e, por outro, incita-se a biopirataria como forma clandestina de levar esses recursos indevidamente para fora do país. Com isso deixamos de proteger a biodiversidade via a Propriedade Intelectual. Devido a essa falta de proteção, o país deixa de arrecadar, pois inexistente um controle efetivo coibindo as ações biopiratas.

Vivemos num mundo cada vez mais globalizado e tecnológico onde a biotecnologia e a engenharia genética nos apresentam novidades todos os dias. Dessa forma, não adianta tentarmos barrar o acesso dos pesquisadores às riquezas da biodiversidade brasileira. O que deve ser feito é uma troca condizente, alocando, de um modo justo e rentável, a riqueza biológica nacional a serviço da saúde do mundo.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – ECO Rio 92, foi assinada a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), tendo destaque no cenário internacional, exercendo o papel de um novo código de conduta aplicável ao uso e à exploração da diversidade biológica, bem como para a utilização dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Importantíssimo documento sobre a temática preservacionista, que ganhou foros de legalidade e eficácia no Brasil apenas em março de 1998, com a sua promulgação.

A finalidade de tal convenção é chamar a atenção dos países signatários e também do mundo em geral, sobre a importância da biodiversidade, dos valores ecológicos, social, econômico, científico, cultural, bem como o de reafirmar que os Estados são responsáveis pela sua conservação, para a obtenção de um desenvolvimento sustentável.

Considera-se que é de importância vital a conservação da biodiversidade para atender as necessidades da população mundial. A referida convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2, de 1994<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Convenção da Diversidade Biológica. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf)>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

A Constituição Federal de 1988 também protege a diversidade quando diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*), o que se pode interpretar que todos têm direito a que nenhuma espécie pereça ou se extinga. A preservação da diversidade do patrimônio genético está expressa no inciso II do aludido artigo, e o § 4º protege a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, considerando-os patrimônio nacional<sup>6</sup>.

O Brasil, por ser o país com a maior diversidade biológica do mundo, foi um dos primeiros países a assinar a CDB. A Medida Provisória n.º 2.186-1637, de 2001, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, à proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências, instituiu as regras para o acesso a componentes do patrimônio genético e a conhecimentos tradicionais associados, cuja coordenação está a cargo do Ministério do Meio Ambiente (MMA), através do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN) — criado em 2002.

Há muitos entraves políticos, institucionais, técnicos, econômicos, legais, e sociais para concretização das diretrizes propostas na CDB. Há dificuldades para efetivar os princípios estabelecidos na Convenção, em razão da falta de política pública dos países influentes no cenário mundial. Ademais, a CDB não prevê mecanismos de sanção para o descumprimento de suas diretrizes.

### **2.3 A Biopirataria como uma afronta à proteção, conservação e uso sustentável da biodiversidade**

No Brasil, já é de longa data a ocorrência do tráfico internacional de espécies vegetais e animais. Grande parte dos medicamentos importados pelo Brasil é elaborada com princípios ativos extraídos ilegalmente de plantas nacionais e, por conseguinte o país tem de pagar pela sua própria matéria prima, que poderia ser pesquisada e desenvolvida internamente.

A biopirataria é contrária à preservação e ao uso sustentável da biodiversidade, e infelizmente ocorre de forma recorrente no país, sem que haja um controle do acesso, do uso e da repartição devida dos benefícios às comunidades locais que repassam o conhecimento

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/\\_ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 27 de outubro de 2015

tradicional, facilitando pesquisas, viabilizando, posteriormente, o patenteamento indevido por parte daqueles que praticam a biopirataria.

Uma vez que não há uma fiscalização rígida em relação a esta prática, sofre-se o risco, por conta do uso de forma abusiva e em escala comercial, da extinção de várias espécies, muitas já ameaçadas, o que se traduz em uma perda inestimável para toda humanidade.

Tem-se também uma perda econômica para o país que poderia explorar de forma legal e sustentável estes recursos através da pesquisa, obtendo com isso inúmeros benefícios nas áreas econômica, tecnológica e da ciência.

Contudo percebe-se a necessidade de uma maior proteção, conservação e incentivo ao uso sustentável dos recursos advindos da diversidade biológica, restando ao Poder Público uma gestão eficaz relativa ao assunto e uma fiscalização mais rigorosa que possa inibir a prática da biopirataria no país.

### **3 A CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA – CDA**

A Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB é considerada como o primeiro e mais importante documento internacional concernente à proteção e conservação da biodiversidade, já que serve de parâmetro para a elaboração da legislação interna dos Estados-membro, assinado por 156 países durante a ECO 92, ocorrida no Rio de Janeiro. A Convenção está baseada em três objetivos, quais sejam: (i) a conservação da biodiversidade; (ii) a utilização sustentável de seus componentes; e, (iii) a repartição justa e equitativa dos benefícios. Toda a sua aplicação deve ter como foco três princípios: a) soberania dos países sobre seus recursos biológicos; b) repartição justa e equitativa dos benefícios do empreendimento; e, c) participação das comunidades tradicionais.

A ratificação da CDB pelo Congresso Nacional ocorreu dois anos depois, ou seja, em 1994.

O seu artigo 3º destaca a soberania dos Estados em relação a seus recursos biológicos, advertindo que, a conservação da biodiversidade é preocupação comum da humanidade, destacando a importância em promover uma cooperação internacional, regional e mundial entre os Estados e organizações não governamentais, para a conservação e utilização sustentável da biodiversidade.



Como a Eco Rio 92, a cada dois anos, são realizados encontros denominados de COP (Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica), instância máxima da CDB. Estas reuniões são importantes para discutir os avanços e as barreiras a serem transpostas em relação ao patrimônio genético dos países.

Na 10ª Conferência das Partes, realizada em 2010, foi elaborado um acordo conhecido como Protocolo "Access and Benefit Sharing" (ABS), ou Protocolo de Nagoya, cidade do Japão que sediou o evento, onde fora discutido o tema biodiversidade, reconhecendo-se a importância da diversidade biológica e convocando o mundo em sua defesa. O acordo garante a proteção internacional do patrimônio biológico de qualquer país, que só poderá ser explorado por estrangeiros com autorização e pagamento de *royalties*.

Concluimos que, embora haja grandes avanços, ainda temos muitos desafios para transformar boas intenções pactuadas em metas concretas para a busca da redução da perda da biodiversidade.

## **4 BIODIVERSIDADE**

O Brasil é um país de proporções continentais, onde a biodiversidade ocupa um lugar importante na economia nacional. Produtos da biodiversidade respondem pelas exportações brasileiras, com destaque para o café, a soja e a laranja. Além disso, grande parte da população brasileira faz uso de plantas medicinais para tratar seus problemas de saúde. Por isso, podemos dizer que o valor da biodiversidade é incalculável.

### **4.1 Conceito de Biodiversidade**

A palavra biodiversidade é um neologismo construído a partir do radical *bio* que significa “vida” e a palavra *diversidade* que significa grande variedade e refere-se a todas as formas de vida, sejam a vegetal, mineral ou animal, existentes no planeta Terra.

A Convenção sobre biodiversidade em seu artigo 2º estabelece a definição de diversidade biológica como sendo:

A variabilidade de organismos vivos provenientes de todas as fontes, inclusive, dentre outros, os ecossistemas terrestres e marinhos e outros ecossistemas aquáticos, assim como os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreendem a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e de ecossistemas.

De acordo com Carvalho, (2011, p.72) “a biodiversidade é a base para a continuidade da evolução dos organismos e para a manutenção dos sistemas necessários à vida em Gaia”.

A biodiversidade no Brasil é tutelada de forma esparsa e encontra sua base estrutural no artigo 225, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República de 1988, que prescreve:

Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. (BRASIL,1988).

Em conformidade com a norma do dispositivo supracitado, faz-se necessário que o Estado estabeleça políticas públicas no intuito de fazer cumprir o preceito constitucional, para preservar os biomas existentes no território nacional e proteger o conhecimento tradicional associado às comunidades locais. Não obstante, promover ainda o incentivo às pesquisas científicas para gerar benefícios para todos.

#### **4.2 A proteção jurídica à biodiversidade**

Por se tratar de uma tarefa complexa, o estudo da proteção jurídica da biodiversidade envolve distintas áreas de conhecimento. Destarte, abordaremos pontos importantes por se tratar de um tema interdisciplinar.

O marco inicial da proteção ambiental sucedeu com a Declaração de Estocolmo em 1972, onde foram listados 26 princípios, que serviriam de norte para que Constituições posteriores inserissem em seus bojos alusivos à preocupação com a preservação do meio ambiente, com o objetivo de concretizar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

O primeiro texto a ser analisado será a Constituição da República Federativa do Brasil, por se tratar de fonte maior da proteção da biodiversidade, onde se deve extrair os princípios e diretrizes quando da elaboração de uma regulamentação específica nacional acerca do acesso à biodiversidade biológica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deu a devida importância à proteção ambiental através do seu artigo 225, onde inseriu o princípio considerado o mais importante no Direito Ambiental, por se tratar do ideal de proteção ambiental.

Em seu *caput*, o artigo supracitado estabelece:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Podemos observar que a biodiversidade encontra sua base no artigo 225, § 1º, incisos I e II, da Carta Magna que estabelece:

Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (BRASIL, 1988).

A proteção da biodiversidade no Brasil teve seu marco regulatório no Decreto Legislativo nº 2 de 1994, que sancionou a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada na ECO Rio-92 e que foi posteriormente internalizada no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto executivo nº 2.519/98.

No que tange à regulamentação de acesso aos recursos genéticos e à repartição dos benefícios, a mesma foi instituída pela Medida Provisória nº 2.186-16 de 2001, sendo esta regulamentada por Decretos, Resoluções e Deliberações do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

#### **4.3 A repartição de benefícios advindos da biodiversidade a partir do protocolo de Nagoya**

O protocolo de Nagoya é um acordo complementar à Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB, que tem a finalidade de implantar, efetivamente, um dos três objetivos da CDB, qual seja, a repartição justa e equitativa de benefícios sucedidos da utilização de recursos genéticos, mediante o acesso adequado aos recursos genéticos e à transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado, contribuindo desse modo para a conservação da diversidade biológica e a utilização sustentável de seus componentes.

O artigo 1º do Protocolo estabelece o seu objetivo como:

Repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização de recursos genéticos, inclusive por meio do acesso adequado a recursos genéticos e da transferência adequada de tecnologias relevantes, considerando-se todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e por meio do financiamento adequado, assim contribuindo para a conservação da diversidade biológica e para o uso sustentável de seus componentes.

O Contrato de Utilização de Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios – CURB foi o instrumento eleito pela CDB para se alcançar esse objetivo e está previsto no art. 7º, XIII, da Medida Provisória 2.186-16/2001.

Art. 7º Além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica, considera-se para os fins desta Medida Provisória:  
XIII - Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios: instrumento jurídico multilateral, que qualifica as partes, o objeto e as condições de acesso e de remessa de componente do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado, bem como as condições para repartição de benefícios;

Os benefícios gerados pelo acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado deverão ser repartidos entre detentores, fornecedores e usuários.

Ressaltamos que no âmbito internacional, a questão ganhou proteção através do Protocolo de Nagoya assinado na COP-10 (décima reunião da Conferência das Partes), onde segundo Figueiredo (2011, p.260), “o Protocolo constitui uma das mais importantes conquistas do Direito Ambiental Internacional deste milênio”, uma vez que a participação brasileira foi importante para as negociações para a aprovação final, vez que o Brasil juntamente com outros países, exigiu que o documento final incluísse propostas de financiamento para enfrentar a perda das espécies do planeta.

O Protocolo tem por incentivo o acesso, afinal a transferência de tecnologia contribui para a melhoria da capacidade de pesquisa e inovação dos recursos genéticos nos países em desenvolvimento, além de promover uma justa proteção dos benefícios auferidos.

Tais benefícios serão divididos de forma justa e equitativa com a parte provedora desses recursos. Os benefícios advindos da utilização de conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos deverão ser repartidos de forma justa e equitativa com as comunidades indígenas e locais detentoras de tais conhecimentos, conforme preceitua o artigo 5º do Protocolo de Nagoya.

Cada Parte deve tomar medidas legislativas, administrativas e de política, conforme adequado, com o objetivo de assegurar que os benefícios decorrentes da utilização de recursos genéticos de que são detentores comunidades indígenas ou locais, conforme a legislação nacional sobre os direitos estabelecidos dessas comunidades indígenas e locais sobre esses recursos genéticos sejam repartidos de modo justo e equitativo com as comunidades envolvidas, com base em termos mutuamente acordados.

A conservação da biodiversidade e o uso sustentável de seus componentes requerem a consciência pública sobre seu valor econômico, reconhecendo a importância da interação entre

os recursos genéticos e conhecimentos tradicionais que são desenvolvidos pelas comunidades indígenas e locais.

Importante ressaltar, o uso empresarial da biodiversidade e do conhecimento tradicional a ela associado. De acordo com o Protocolo, depende do consentimento do governo do país pertencente. O que dependerão, também de autorização da comunidade, a utilização e o conhecimento utilizados. É possível afirmar que esse é o caminho para a obtenção de recursos financeiros indispensáveis à proteção da biodiversidade.

No Brasil, conforme a Medida Provisória 2.186-16/2001, o Conselho de Gestão e Patrimônio Genético – CGEN será o responsável por garantir a prévia e justa repartição dos benefícios decorrentes de tais atividades.

O Brasil foi um dos primeiros países a assinar o Protocolo de Nagoya. Embora tenha ficado parado no Congresso Nacional por mais de três anos, o mesmo entrou em vigor em outubro de 2014, com 51 ratificações e sem a presença do Brasil.

Entretanto sem a ratificação do país que apresenta a maior biodiversidade do mundo neste importante documento, o Brasil ficará fora das importantes decisões internacionais não podendo defender seus interesses, colaborar de forma justa e equitativa, e muito menos questionar o Estado pelo descumprimento de normas e regras no cenário político ambiental.

## **5 O MARCO REGULATÓRIO LEI 13.123 DE 20 DE MAIO DE 2015 E SUAS FRAGILIDADES**

Em 1992, começaram os debates em torno das práticas relacionadas à expropriação e patenteamento do patrimônio genético nacional e dos conhecimentos relacionados, por ocasião da ECO-92, que passaram a ser tratados como biopirataria.

Em agosto de 2001, foi editada a Medida Provisória 2186 que estabeleceu regras para a exploração desses bens. Com o tempo, os métodos foram afrontados pelos cientistas e empresas como altamente burocráticos e ineficientes. E a biopirataria continuou a acontecer.

Com o crescimento da prática da biopirataria começou a se pensar na regulamentação, onde o assunto foi encaminhado pelo governo federal à Câmara dos Deputados e em junho de 2014, passou pelo Senado, onde finalmente foram aprovadas mais de 20 emendas, das quais somente 12 sobreviveram depois de retornar à Câmara dos Deputados, e agora, menos de um ano depois, já é lei.

No dia 20 de maio de 2015, o novo Marco Regulatório da Biodiversidade (Lei nº 13.123/15) foi sancionado. A finalidade do marco regulatório é simplificar as regras para pesquisa e exploração do patrimônio genético no país, regulamentando o § 1º, inciso II, e § 4º do art. 225 da Constituição Federal. Além disso, a norma busca adequar a legislação brasileira à Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica de 1992, da qual o Brasil é parte integrante.

A lei inova ao facilitar o acesso para fins de exploração das diversidades, como também a criação de um fundo de repartição de benefícios deixando claro as suas facilitações aos exploradores, no entanto não prevendo nenhuma garantia ao meio ambiente. Daí, concluímos que essa lei tem como finalidade apenas a de estabelecer um mecanismo de precificação e comercialização de bens adotados pelo Brasil.

De maneira geral, a lei ainda deixa diversos aspectos em aberto, por exemplo, o acesso ao patrimônio genético, uma vez que a norma, até então vigente, exigia que as empresas interessadas apresentassem documentação junto ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e aguardassem o procedimento de aprovação para iniciar as pesquisas.

Com o advento do marco regulatório, o procedimento foi simplificado. As empresas nacionais precisam apenas realizar um cadastro via internet e iniciar os trabalhos de pesquisa.

Pergunta-se: Como se dará esse cadastro facilitando o acesso ao patrimônio genético? Não seria um perigoso acesso a biopirataria? Realidade constante no nosso país.

Outro ponto também preocupante seria a viabilidade do envio de amostras ao exterior para pesquisa sem dar preferência à realização dos estudos em território nacional. Pergunta-se: Como ficam as determinações contidas na Convenção Internacional de Biodiversidade? O país se tornaria submisso em relação às nações desenvolvidas.

Ponto assertivo dessa lei diz respeito às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, onde ficou estabelecida, em relação à repartição de benefícios da exploração econômica, a isenção de tal obrigação. Tal medida tende a incentivar a competitividade e o crescimento econômico dessas categorias.

Ressalta-se, ainda, no que se refere às sanções ao não cumprimento de suas disposições que a lei estabelece multa, apreensão, como também o cancelamento de autorização de acesso ao patrimônio genético.

De um modo geral, conclui-se que o marco regulatório destinado à biodiversidade impõe maior segurança e amplia as garantias à pesquisa, exploração e comercialização dessa riqueza nacional. Todavia, como qualquer norma recém-aprovada, permanece aberta para discussões,

que deverão ser solucionadas ao decorrer do tempo, quando a norma for, de fato, posta em prática e suas exigências e procedimentos passarem a surtir efeito.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como visto, a Biodiversidade compõe um importante elemento para garantir a sobrevivência humana e do próprio planeta devido à variabilidade de organismos vivos de todas as origens presentes. Muitos são os benefícios auferidos da exploração do patrimônio genético, por isso a grande procura pela comunidade científica.

O tema foi objeto de preocupação dos legisladores nacionais, uma vez ser o Brasil detentor da maior diversidade biológica do mundo. Destacamos a MP 2.186-16/2001 como a principal fonte normativa que, ao regular o art. 225, § 1º da Constituição da República, tutela o acesso ao patrimônio genético, ao conhecimento tradicional associado à repartição justa e equitativa dos benefícios auferidos.

O Protocolo de Nagoya constitui um instrumento significativo na proteção da repartição dos benefícios e na obtenção de recursos financeiros necessários à proteção da biodiversidade no âmbito internacional, sendo importante destacar que a proteção aos recursos genéticos e conhecimento tradicional depende de uma gestão eficiente por parte do Poder Público.

Diante do exposto, infere-se que o marco regulatório destinado à biodiversidade não impõe maior segurança e nem oferece as garantias necessárias à pesquisa, exploração e comercialização dessa riqueza nacional. Todavia, como qualquer norma recém-aprovada, permanece aberta para discussões, para dirimir as discrepâncias existentes com o objetivo de coibir a prática da biopirataria no território nacional.

## **REFERÊNCIAS**

BOFF, Leonardo. **Ecologia: grito da Terra, grito dos pobres**. São Paulo: Ática, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/\\_ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/_ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 27 outubro de 2015.

BRASIL. Medida Provisória n. 2186-16 de 23 de agosto de 2001, **dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, à proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2186-16.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm)>. Acesso em 28 de outubro de 2015.

Brasil não ratifica protocolo de Nagoya sobre biodiversidade. Disponível em <<http://www.nossofuturoroubado.com.br/portal/brasil-nao-ratifica-protocolo-de-nagoya-sobre-biodiversidade/>>. Publicado no site em 22 de julho de 2014>. Acesso em 2 novembro de 2015.

BRASIL. Mensagem Presidencial nº 245, de 11 de junho de 2012. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Nagoya sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). Brasília, 2012. Disponível em: Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=547397>>. Acesso em: 1 novembro de 2015.

CÂMARA NOTÍCIAS. **Governo não chega a acordo sobre regras de proteção à biodiversidade**, Editoria Agropecuária de 03/04/2013. Disponível em: [www.encontronacional2015.abri.org.br/.../downloadp.](http://www.encontronacional2015.abri.org.br/.../downloadp.) Acesso em: 3 novembro de 2015.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. 7ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

**Convenção da Diversidade Biológica.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1998/anexos/and2519-98.pdf)>. Acesso em: 28 de outubro de 2015.

DEUTSCHE WELLE. Acordo sobre biodiversidade vai entrar em vigor sem o Brasil. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/ciencia/acordo-sobre-biodiversidade-vai-entrar-em-vigor-sem-o-brasil,ac1f311884fc7410VgnCLD200000b2bf46d0RCRD.html>>. Acesso em: 2 de novembro de 2015.

Em nível ambiental, a prática da biopirataria é tipificada no Brasil? Por meio de quais tipos penais? disponível em < <http://criminalistanato.blogspot.com.br/2015/06/mpmg-2014-em-nivel-ambiental-pratica-da.html>>. Acesso em 2 novembro de 2015.

FIGUEIREDO, Guilherme Purvim de. **Curso de Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011. **Conjunção dos objetivos do TRIPS e da CDB**. Brasília, 2009.

FRANCISCO, Wagner De Cerqueira E. "**Biopirataria no Brasil**"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/brasil/biopirataria-no-brasil.htm>>. Acesso em 27 outubro de 2015.



FONTES, Cristiane. **Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais: mais proteção já!** Disponível em <<http://www.socioambiental.org/esp/tradibio/>>. Acesso em: 27 de outubro de 2015.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O controle e a repressão da biopirataria no Brasil**. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ano 21, n. 2, p. 30, fev. 2009.

Informações detalhadas podem ser obtidas lendo: BELLINI, Nilza. **Veneno valioso** - País ganha e perde com o potencial bioquímico das cobras peçonhentas. Disponível em <[http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas\\_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao\\_Id=224&Artigo\\_ID=3508&IDCategoria=3818&reftype=1&BreadCrumb=1](http://www.sescsp.org.br/sesc/revistas_sesc/pb/artigo.cfm?Edicao_Id=224&Artigo_ID=3508&IDCategoria=3818&reftype=1&BreadCrumb=1)>. Acesso em 29 de outubro de 2015.

MMA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade Brasileira**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>>. Acesso em: 2 de novembro de 2015.

Protocolo de Nagoya sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica. / Secretariado da Convenção sobre Diversidade Biológica e Ministério do Meio Ambiente. Brasília: DPG/SBF/MMA, 2014. Disponível em <[https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya\\_Protocol\\_Portuguese.pdf](https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya_Protocol_Portuguese.pdf)>. Acesso em 2 de novembro de 2015.

Projeto de Lei nº 7735, de 24 de junho de 2014. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619150>>. Acesso em: 2 de novembro de 2015.

Teoria de Gaia, também conhecida como Hipótese de Gaia, é uma tese que afirma que o planeta Terra é um ser vivo. De acordo com esta teoria, nosso planeta possui a capacidade de auto-sustentação, ou seja é capaz de gerar, manter e alterar suas condições ambientais. A Teoria de Gaia foi criada pelo cientista e ambientalista inglês James Ephraim Lovelock, no ano de 1969. Contou com os estudos da bióloga norte-americana Lynn Margulis. O nome da teoria é uma homenagem à deusa Gaia, divindade que representava a Terra na mitologia grega. (Disponível em: <[http://www.suapesquisa.com/o\\_que\\_e/teoria\\_gaia.htm](http://www.suapesquisa.com/o_que_e/teoria_gaia.htm)>. Acesso em: 1 de novembro de 2015.

## **BIOPIRACY IN LIGHT OF THE REGULATORY FRAMEWORK OF BIODIVERSITY (LAW 13.320/2015)**

**ABSTRACT**

This paper is to present the importance in protecting the biodiversity, considered as being an essential element to ensure human and planet survivals due to the great genetic variability of live organisms from different origins, and present in all ecosystems. We conducted this study through an analysis of the concept of Biopiracy, and following, of its background history, the lack of legislation hindering such criminal practice, and the affront to the protection, conservation and sustainable use of the biodiversity. Afterwards, we succinctly commented the Convention on Biological Diversity – CBD, followed by the concept of biodiversity in accordance with the Text of Nagoya Protocol. At last, we made an analysis of the Regulatory Framework for Biodiversity No. 13,123/2015 and its fragilities.

**KEYWORDS:** Biopiracy; Regulatory Framework; Biodiversity